



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02739e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: **Gilson Batista Lima Neto**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente sobre a prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Esplanada, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo encaminhamento a este Tribunal de Contas dos Municípios observa ao prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo o Gestor apresentado comprovação da colocação das contas em disponibilidade pública, em respeito ao estabelecido pelo § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, tendo na ocasião sido dada quitação de responsabilidade ao Gestor, em função da irrelevância das falha identificadas.

O resultado do acompanhamento do exame mensal das contas, encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos mercedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 300/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, em 07/09/2016, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa através do e-TCM, acompanhado de documentos, cabendo a esta Relatoria a análise quanto ao mérito.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$3.340.064,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$2.982.087,12, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme decreto apresentado e demonstrativo das despesas constantes no SIGA, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$656.344,00, por anulações de dotações orçamentárias, devendo tal procedimento ser avaliado na prestação de contas da Prefeitura.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pelo Gestor, tais como:

(I) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento extemporâneo de processos licitatórios à IRCE – (04 achados CS.LIC.GM 000737).

(II) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional.

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

As transferências recebidas pela Edilidade alcançaram R\$2.982.087,12, tendo as despesas orçamentárias alcançado R\$2.637.004,16, conforme registrado no demonstrativo das despesas, restando um saldo de R\$345.082,96, que foi devolvido à Prefeitura, conforme comprovantes de transferências bancárias inseridos no e-TCM, restando comprovado o cumprimento quanto ao estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Na movimentação extraorçamentária, ocorreram ingressos e dispêndios no valor de R\$333.535,08, não restando obrigações futuras, consoante registrado nos demonstrativos contábeis.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

A Edilidade encerrou o exercício sem saldo financeiro e obrigações de curto prazo, ficando caracterizada a existência de equilíbrio fiscal.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal atingiu o total de R\$2.002.580,24, correspondente a 2,57% da receita corrente líquida municipal, de R\$77.855.511,34, em **respeito** ao limite estabelecido pela Lei Complementar de nº 101/00, em seu artigo 20, III, alínea “a”.

5.2. Despesas com Folha de Pagamento

A folha de pagamento, incluindo os subsídios dos Vereadores, alcançou a importância de R\$1.197.391,15, correspondente a 40,15% da transferência

realizada ao Legislativo Municipal, em respeito ao determinado pelo § 1º do artigo 29-A da CRFB.

5.3. Subsídios de Agentes Políticos

Durante o exercício foram pagos aos Vereadores a título de subsídios, incluindo o Presidente da Edilidade, o montante de R\$780.000,00, estando dentro do limite determinado pela Lei Municipal de nº 752/2012.

5.4. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno subscrito pelo responsável, atendendo parcialmente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, em razão do citado documento não demonstrar o resultado das ações desenvolvidas.

5.5. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes das publicações dos relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em cumprimento ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55, da LRF.

5.6. Transparência Públicas

O Gestor comprova a disponibilização das informações relacionadas às despesas e receitas em sítio eletrônico indicado pela Edilidade (<http://www.transparencia.net.br/262>), restando configurada a observância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

Contudo, recomenda-se ao Gestor a adoção de medidas a fim de facilitar o acesso pelos cidadãos a tais informações, mediante a construção de sítio eletrônico da própria Edilidade, de modo a dar mais eficácia ao procedimento.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Consta junto à defesa a relação de bens adquiridos pela Câmara de Vereadores, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tomo, em observância ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

Este Tribunal imputou ao responsável pelas contas ora examinadas, multa no valor de R\$500,00, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 07.937/14, tendo o Gestor apresentado junto à defesa DAM e comprovante de depósito bancário (Doc. 01 contido no e-TCM, pasta defesa à notificação da UJ), com a indicação dos pagamentos da referida penalidade pecuniária, devendo a SGE informar a 1ª DCE, que deverá realizar a análise e os registros relacionados a tal procedimento.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio

pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Câmara de Vereadores do Município de Esplanada**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Sr. **Gilson Batista Lima Neto**, a quem se aplica, com fulcro no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, devendo para tanto ser expedida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste parecer prévio, contemplando a penalidade pecuniária retromencionada, aplicada em função da desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento extemporâneo de processos licitatórios à IRCE; e pelo não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional.

Determine-se a SGE o desentranhamento do DAM e comprovante de depósito bancário (Doc. 01 – contido no e-TCM na pasta defesa à notificação da UJ), a fim de enviá-los à 1ª DCE, para averiguações e registros, acerca do pagamento da multa imputada ao responsável pelas contas, no valor de R\$500,00, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 07.937/14.

Recomenda-se a Administração à adoção de medidas para efetivar inserção de informações completas e corretas no SIGA, a fim de atender ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que ocorreram falhas, consoante registrado no relatório anual.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de outubro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02739e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: **Gilson Batista Lima Neto**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2015, pelo **Sr. Gilson Batista Lima Neto**, Presidente da Câmara Municipal de **ESPLANADA** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **02739e16**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, devendo para tanto ser expedida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste parecer prévio, contemplando a penalidade pecuniária retromencionada, aplicada em função da desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento extemporâneo de processos licitatórios à IRCE; e pelo não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de outubro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator